



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003125-30.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados BANCO DO BRASIL S/A, UNIESP S/A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP FACULDADE DE SOROCABA e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é apelada/apelante PALLOMA DIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da corré Uniesp; negaram provimento ao apelo do banco corréu na parte conhecida; deram provimento em parte ao recurso adesivo da autora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44835 – Digital

APEL.Nº: 1003125-30.2022.8.26.0602

COMARCA: Sorocaba (6ª Vara Cível)

APTES. (recdos. adesivos): “Banco do Brasil S.A.”, “Uniesp S.A.” (corrêus)

APDA. (recte. adesiva): Palloma Dias Andrade (autora)

INTERDA: “Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP”, atual denominação “Universidade Brasil” (corrê)

Prestação de serviços educacionais – Financiamento estudantil – Programa “Uniesp Paga” - Pretendido pela autora que as instituições de ensino corrês sejam compelidas ao pagamento das mensalidades referentes ao FIES perante o agente financeiro (corrêu “Banco do Brasil S.A.”), bem como condenadas no pagamento de indenização por danos morais – Adesão da autora ao programa que ficou demonstrada – Recusa do pagamento do financiamento que se deu com base em suposto descumprimento contratual por parte da autora – Ausência, todavia, de indícios seguros de que a autora tivesse sido informada, previamente à contratação do financiamento, sobre as condições impostas ao cumprimento do programa “Uniesp Paga” – Afronta ao dever de informação, o qual incumbe ao fornecedor de serviços – Recusa de pagamento do financiamento pelas instituições de ensino corrês que há de se reputar como indevida – Inteligência dos arts. 6º, incisos III e IV, 30 e 31, “caput”, do CDC – Instituições de ensino corrês que devem ser compelidas à quitação do financiamento a que se obrigaram – Declaração de inexigibilidade do débito estudantil em relação à autora que deve persistir.

Responsabilidade civil – Danos materiais – Valores pagos pela autora relativos ao financiamento estudantil não quitados pelas instituições de ensino corrês – Restituição devida.

Responsabilidade civil - Dano moral – Negativação imerecida - Responsabilidade exclusiva das instituições de ensino corrês pelos danos oriundos da recusa em pagar o financiamento estudantil da autora, recusa que ensejou a imerecida inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito – Dano moral puro configurado - Dever de indenizar das instituições de ensino corrês reconhecido - Banco corrêu que não foi responsabilizado na sentença pelos danos morais, carecendo de interesse recursal quanto a essa matéria.

Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso

concreto – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 – Redução pretendida pelas instituições de ensino corrê e majoração pretendida pela autora, R\$ 20.000,00, que não podem ser aceitas.

Juros moratórios – Termo inicial - Juros moratórios que, cuidando-se de ilícito contratual, deve ocorrer a partir da citação – Precedentes do STJ – Sentença reformada nesse ponto, em prol da autora.

Multa cominatória – Fixação para o caso de descumprimento da obrigação de fazer - Admissibilidade – Medida que encontra amparo legal nos arts. 84, § 4º, do CDC e 537, “caput”, do atual CPC – Valor cominado em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 10.000,00 - Valor da multa que não se revelou excessivo – Multa cominatória que deve prevalecer.

Sucumbência – Honorários advocatícios fixados na sentença por equidade – Inadequação - Verba honorária que deve ter como base de cálculo o proveito econômico obtido pela autora, em observância à ordem de preferência prevista no § 2º do art. 85 do CPC – Honorários que ficam estabelecidos em 10% sobre o proveito econômico conseguido pela autora, ou seja, sobre R\$ 63.373,20, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo TJSP desde o ajuizamento da ação, devendo ser obedecida a mesma proporção imposta na sentença, isto é, 3/4 desse valor às instituições de ensino corrês e 1/4 ao banco corrêu - Sentença reformada nesse ponto, em prol da autora – Apelo dos corrêus desprovidos, provido em parte o recurso adesivo da autora.

1. Palloma Dias Andrade propôs “ação de obrigação de fazer/conversão em perdas e danos c.c. declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais c.c. indenização por danos morais”, de rito comum, em face de “Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP”, atual denominação de “Universidade Brasil”, “Uniesp S.A.” e “Banco do Brasil S.A.” (fls. 1/22, 228/229).

A MMª Juíza de origem deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial (fl. 21), nesses termos:

“Pelos meios eletrônicos, providencie a Serventia a baixa das restrições de crédito impugnadas nestes autos (Serasa – fls. 137/138), até posterior decisão. Determino:

- às corrês, instituições educacionais, que, de forma solidária, assumam imediatamente os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil junto ao FNDE(contrato nº 019.115.415), de modo que cesse a mora contratual ora

atribuída à autora, a ser comprovada nos autos a regularização do débito no prazo de cinco (05) dias úteis, sob pena de incidência de multa diária e solidária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ter início do termo que se constatar o descumprimento (observado o prazo acima), a perdurar até que se comprove nos autos o adimplemento e regularização junto ao Banco do Brasil;

- ao corréu, Banco do Brasil, que se abstenha de cobrar da autora, de lançar débito das parcelas de amortização do FIES na conta bancária da parte autora, e de lhe lançar negativas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir da data que se constar eventual descumprimento da ordem, a perdurar sua incidência até que se comprove a cessação do ato de descumprimento” (fls. 264/265).

Dessa decisão interlocutória o banco corréu interpôs agravo de instrumento, AI nº 2054288-92.2022.8.26.0000, ao qual foi dado provimento em parte por esta Câmara em 10.8.2022, “para o único fim de limitar a multa a R\$ 10.000,00” (fls. 468/473).

Os réus ofereceram contestação (fls. 300/320, 347/388), havendo a autora apresentado réplica (fls. 337/346, 479/497).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 504), os réus manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 507, 511/512), a autora postulou a produção de prova oral (fls. 508/510).

A ilustre juíza de primeiro grau, após ter rejeitado as preliminares arguidas pelos réus, julgou, de modo antecipado (fl. 516), a ação procedente (fls. 518, 522), para os seguintes fins:

“- declaro serem exigíveis exclusivamente junto às instituições de ensino corrés as obrigações decorrentes do contrato de financiamento estudantil coligado, firmado pela autora junto ao corréu, Banco do Brasil S/A (FIES), portanto, inexigíveis tais valores em face da autora;

- condeno as instituições de ensino corrés, solidariamente, ao pagamento do débito objeto do contrato de financiamento estudantil diretamente junto ao Banco do Brasil S/A, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta, bem como para que seja tal providência comprovada nos autos, sob pena de multa de diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a perdurar enquanto houver o descumprimento, a ser revertida à parte autora, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de, em caso de não pagamento ao Banco do Brasil S/A no prazo estipulado, permitir-se a execução direta do saldo devedor pela instituição financeira junto às instituições de ensino corrés;

- torno definitiva a tutela de urgência concedida, e condeno todos os réus à obrigação de não fazer, consistente na vedação

de inserir ou de manter o nome da autora em órgãos de restrição de crédito (relativamente ao contrato em discussão), sob pena de multa diária, que ora fixo no valor de R\$ 500,00, a perdurar a incidência até se comprove cessar o descumprimento, a se reverter em prol da autora, limitado o montante dos astreintes a R\$ 10.000,00. Caso o nome da autora já esteja negativado, faculta-se postular nos autos para exclusão do apontamento mediante acionamento do sistema próprio pela serventia, para se atribuir efetividade e celeridade à medida:

- condeno - solidariamente - as corrés, instituições de ensino, ao pagamento de indenização a autora, por danos:
- morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados também desta data, ocasião em que a indenização por dano moral ganhou expressão monetária.
- materiais, consistentes no ressarcimento dos valores das parcelas do FIES que deveriam ter sido pagos pelas instituições de ensino corrés, porventura descontados na conta corrente da autora pela instituição financeira corrê, ou os porventura pagos pela autora, desde que comprovados por documentos (a serem apresentados na instrução de eventual pedido de cumprimento de sentença), corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP desde a data de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação” (fls. 522/523).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Sucumbentes os réus, que responderão proporcionalmente com as verbas de estilo, observadas as pretensões que lhes foram direcionadas, vencidos em todas elas.

Fixo, por equidade, tanto o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais quanto os percentuais a que responderão os réus, tendo em vista o valor global da causa e das pretensões/objeções.

Observados os termos acima, nos termos do artigo 85, § 2º e § 8º, do CPC, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais para a causa como um todo, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desta data até a do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora a contar do trânsito em julgado (artigo 85, § 16, do CPC), e os distribuo aos réus, por analogia à forma disposta no artigo 86 do CPC, na seguinte proporção:

- condeno as corrés, instituições de ensino, que tiveram direcionadas contra si a maior gama de pretensões, solidariamente, ao pagamento do valor equivalente a 3/4 (três quartos) das custas e despesas processuais (inclusive as que porventura deixaram de ser suportadas pela parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária), bem como ao pagamento de 3/4 (três quartos) dos honorários advocatícios acima fixados, devidos ao patrono da parte autora, equivalentes a R\$ 3.000,00 (três mil reais), observadas as formas de atualização acima expressas;
- condeno o corréu, Banco do Brasil, que teve contra si direcionada pretensão de menor amplitude, ao pagamento do valor equivalente a 1/4 (um quarto) das custas e despesas processuais (inclusive as que porventura deixaram de ser suportadas pela parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária), bem como ao pagamento de 1/4 (um quarto) dos honorários advocatícios acima fixados, também devidos ao patrono da autora, equivalentes a R\$ 1.000,00 (mil reais), observadas as formas de atualização acima expressas” (fls. 523/524).

A corré “Uniesp” opôs embargos de declaração (fls. 529/532), os quais foram rejeitados (fl. 540).

Inconformado, o corréu “Banco do Brasil S.A.” interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 543), aduzindo, em síntese, que: está ausente o interesse de agir da autora, ante a falta de tentativa de solução administrativa (fls. 546/547); é parte ilegítima para os termos da ação (fl. 547); cabe ao FNDE integrar o polo passivo da ação (fls. 547/548); o julgamento da ação em exame cabe à Justiça Federal (fl. 549); agiu no exercício regular do direito (fl. 549); a concessão da justiça gratuita à autora deve ser revogada (fl. 549); não pode responder pelos danos alegados pela autora (fl. 552); não participou do contrato realizado entre a autora e a “Uniesp” (fl. 552); o contrato deve prevalecer (fls. 553/556); eventual dano sofrido pela autora deve ser suportado pela corré “Uniesp” (fl. 559); a verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à ação, não sendo justa a sua condenação; a sentença recorrida deve ser reformada (fls. 544/561).

O apelo do banco corréu foi preparado (fls. 562/563), havendo sido respondido pela autora (fls. 596/605).

Por sua vez, a corré “Uniesp” interpôs apelação (fl. 564), alegando, em resumo, que: deve ser concedido a ela o benefício da justiça gratuita (fls. 565/570); deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 570/571); a pretensão da autora está prescrita; o feito deve ser julgado improcedente; a sentença combatida deve ser declarada nula, por não ter observado o art. 357 do CPC (fls. 571/573); está ausente a legitimidade da corré “Universidade Brasil”, uma vez que não existe vínculo contratual entre ela e o programa “Uniesp Paga” (fls. 573); houve descumprimento de cláusula 3.3 do contrato (fls. 574/580); não há de se falar em propaganda enganosa (fls. 580/581); é impossível a inversão do ônus da prova (fls. 582/583); a autora não comprovou a realização das seis horas semanais de trabalho voluntário (fls. 583/584); deve ser excluída a possibilidade de aplicação da multa (fls.

584/586); é incabível a condenação por danos morais, uma vez que a autora não comprovou que atendeu a todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício oferecido pelo programa “Uniesp Paga” (fls. 586/587); o mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral (fl. 587); alternativamente, deve ser reduzido o valor da condenação (fl. 587); a restituição de eventual valor pago pela autora ao FIESP caracteriza enriquecimento sem causa (fls. 587/588); a ação deve ser julgada improcedente (fls. 588/590).

O apelo da corrê “Uniesp” não foi preparado, havendo sido respondido pela autora (fls. 607/623).

A autora também, tempestivamente, interpôs recurso adesivo (fl. 624), sustentando que: deve o banco corréu ser responsabilizado solidariamente com as instituições de ensino, ante a coligação dos contratos (fl. 626); todos os réus devem ser condenados solidariamente (fls. 628); a condenação por danos morais deve ser majorada (fls. 628/630, 635); os juros de mora devem incidir a contar da citação (fls. 630/631); a fixação da verba honorária não atendeu aos parâmetros elencados no art. 85, § 2º, do CPC (fl. 632); a verba honorária deve ser fixada sobre o proveito econômico (fl. 634); deve ser reformada em parte a sentença hostilizada (fl. 635).

O recurso adesivo da autora não foi preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 264), havendo sido respondido pelos réus (fls. 637/642, 647/660).

É o relatório.

2. Devem ser rejeitadas as preliminares de ausência de interesse de agir (fls. 546/547), ilegitimidade passiva de parte (fls. 547/548), de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, sob o argumento de que o FNDE deve integrar o polo passivo da ação (fl. 549), reiteradas pelo banco corréu em suas razões recursais (fls. 544/561), assim como as preliminares de prescrição do direito de ação (fl. 571), de ilegitimidade passiva da “Universidade Brasil” (fl. 573), reiteradas pelas instituições de ensino corrés (fls. 565/590).

As aludidas preliminares foram devidamente rechaçadas na sentença atacada (fls. 516/518), a qual não comporta reparo a esse respeito.

3. Deve ser repellido, igualmente, o pedido do banco réu de revogação do benefício de justiça gratuita concedido à autora (fl. 549).

O mencionado benefício foi outorgado à autora pela ilustre juíza da causa (fl. 264), após a análise da declaração de hipossuficiência (fl. 24), da cópia de sua carteira profissional, revelando que está desempregada (fl. 26), da consulta de restituição, comprovando que não consta declaração de imposto de renda da base de dados da Receita Federal em nome da autora (fls. 27/30), e dos extratos bancários da autora (fls. 230/254).

Tais documentos demonstram a hipossuficiência financeira da autora.

De outra banda, o banco corréu não evidenciou que a autora não merecesse a gratuidade da justiça, em consonância com o art. 100, “caput”, do atual CPC.

Não cabe revogar-se, destarte, o favor legal deferido à autora (fl. 264).

4. Não há de se falar ainda em nulidade da sentença guerreada sob o argumento de violação do art. 357 do atual CPC (fls. 571/573).

Instadas a especificar provas (fl. 504), as instituições de ensino corrés informaram que não tinham interesse em produção de provas, tendo postulado o julgamento antecipado da lide (fl. 507).

5. Considerando o pedido formulado pela corré “Uniesp” (fls. 565/570), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, com fulcro art. 98, § 5º, parte inicial, do atual CPC, apenas em relação ao apelo em análise.

Logo, a referida corré está dispensada do recolhimento do preparo recursal, não se podendo cogitar de deserção (fl. 608).

6. No que tange ao cerne da demanda, os reclamos dos réus não comportam acolhimento, merecendo prosperar em parte o recurso adesivo da autora.

Explicando:

6.1. A adesão da autora ao programa “A Uniesp Paga” em 23.7.2014 ficou devidamente comprovada, conforme revela o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies”, apresentado pelas instituições corrés (fls. 389/390).

Não paira dúvida de que houve recusa pelas instituições de ensino corrés ao pagamento do financiamento estudantil perante o agente financeiro (corréu “Banco do Brasil S.A.”), com base em suposto descumprimento, por parte da autora, das “obrigações contratuais estipuladas na Cláusula 3ª do contrato de garantia” impostas para que fizesse jus à quitação de seu financiamento nos termos do programa (fls. 370/377).

6.2. Resta o exame das razões pelas quais as instituições de ensino corrés justificaram a sua recusa ao pagamento do financiamento estudantil da autora, as quais, conforme adiante se verá, não podem ser aceitas.

Isso porque não há qualquer comprovação de que a autora tivesse sido informada sobre condições para a obtenção da quitação de seu financiamento no momento da contratação (fls. 5/7).

As instituições de ensino corrés não trouxeram aos autos qualquer documento que atestasse que elas houvessem cumprido o seu dever de informação, ao terem ofertado à autora programa que promettesse a quitação do financiamento por esta contratado perante o agente financeiro (fl. 41).

O documento que formalizou o compromisso firmado pelas instituições de ensino corrés quanto à quitação do financiamento estudantil da autora consistiu no “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies”, datado de 23.7.2014 (fls. 389/390).

Embora tal documento tenha elencado as condições a serem cumpridas por parte do aluno, a autora afirmou, na inicial, que, somente durante o curso, foram impostas as aludidas condições (fl. 3), tendo enfatizado, na réplica, que “não foi lhe dada ciência prévia (antes de matricular-se, em fevereiro de 2014 – fl. 37) das exigências supervenientes, portanto, não concordou expressamente com

exigências futuras, à exceção do pagamento dos juros trimestrais (cláusula 3.5, única constante da oferta publicitária de fl. 41)” (fl. 486).

O contrato de prestação de serviços educacionais foi firmado entre a autora e as instituições de ensino corrés em 17.2.2014 (fls. 32/37), a contratação ao financiamento estudantil, ocorrida em adesão ao programa da corré “Uniesp”, deu-se em 15.4.2014 (fls. 42/55), muito antes das condições impostas pela citada corré no “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies”, datado de 23.7.2014 (fls. 389/390).

Pondere-se que as instituições de ensino corrés não negaram, nas razões recursais (fls. 565/590), a entrega tardia das condições impostas no “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies”, tampouco a ausência de informação acerca das obrigações contratuais da autora.

Não havendo indícios seguros de que as instituições de ensino corrés tivessem informado à autora as condições para o fiel cumprimento do contrato, com a prometida quitação do financiamento estudantil, elas não podem negar o ajuste a pretexto de a autora, supostamente, não as ter cumprido.

Como é cediço, a Lei nº 8.078, de 11.9.1990, reconheceu em favor do consumidor o direito à informação, que deve ser adequada e clara, nos termos do art. 6º, inciso III, da mencionada lei.

Como elucidado por ALEXANDRE DAVID MALFATTI:

“A informação será adequada quando ajustada ao destinatário da mensagem: o consumidor. O artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor reconhece em favor do consumidor – traduzindo um dever para o fornecedor – o direito de receber informações adequadas. Cabe ao fornecedor, dentro de sua atividade empresarial, identificar como deverá emitir a mensagem – informação – ajustada ao consumidor (destinatário).
(...).

A informação será clara, quando for facilmente percebida, compreendida, entendida e assimilada pelo consumidor. A clareza serve como instrumento de adequação da informação. O consumidor não pode ter dúvida de que está diante de uma mensagem do fornecedor. Além disso, o consumidor deve ser capaz de decodificar a mensagem – informação – enviada pelo fornecedor. A lei exige que o idioma seja a língua portuguesa, como será visto adiante, no estudo do artigo 31 do CDC” (“O direito de informação no código de defesa do consumidor”, São Paulo: Alfabeto Jurídico, 2003, nº 4.3, p. 253).

De outra banda, os arts. 30 e 31, “caput”, do diploma consumerista impõem critérios para o cumprimento dos requisitos de informação e clareza nas ofertas e propagandas (os quais, claramente, não foram cumpridos na hipótese vertente), bem como obrigam os fornecedores ao seu fiel cumprimento.

6.3. Assim, óbice algum se impunha à quitação do financiamento por parte das instituições de ensino corrés.

De rigor o decreto de inexigibilidade do débito do financiamento estudantil em relação à autora, a condenação das instituições de ensino corrés a arcar, solidariamente, com o pagamento do financiamento perante o banco corréu, bem como com eventuais parcelas adiantadas pela autora, tal como reconhecido pela sentença recorrida (fl. 522).

O entendimento aqui esposado já foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. Programa denominado 'Uniesp Paga' em que a ré, após a conclusão do curso superior pelo aluno, efetuará o pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado pelo discente com o FIES. Negativa de pagamento do débito pela instituição de ensino. Exigência de cumprimento de requisito que não foi devidamente informado antes de a parte autora efetuar a matrícula no curso. Incidência dos arts. 6º, incisos III, IV e VI, 30, 31, 35, 36, caput, 37, §§ 1º e 3º, 38, 46, 47, 51, inc. IV e XV, § 1º, incisos II e III, do CDC e art. 422 do Código Civil. Dano moral configurado. Responsabilidade da ré pelo pagamento do financiamento e indenização por dano moral. Recurso desprovido” (Ap nº 1004080-67.2020.8.26.0073, de Avaré, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LUIS CARLOS DE BARROS, j. em 20.4.2022) (grifo não original).

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. perdas e danos e pedido de antecipação de tutela. Contrato de prestação de serviços educacionais. Programa 'Uniesp Paga'. Sentença de procedência. Apelação das rés. Alegação de ilegitimidade passiva do banco afastada. Alegação de que o aluno não cumpriu obrigações previstas na cláusula 3ª do contrato de garantia. Desacolhimento. Propaganda que mencionava expressamente que as mensalidades seriam pagas pela Uniesp e que a única obrigação do aluno era a amortização dos juros, no valor de R\$ 50,00 a cada três meses. Requisitos exigidos pela Uniesp que foram incluídos posteriormente no contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies. Propaganda enganosa. Responsabilidade da ré Uniesp verificada. Sentença mantida. Honorários majorados. Recursos não providos” (Ap nº 1103213- 98.2020.8.26.0100, de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CÉSAR ZALAF, j. em 25.1.2022) (grifo não original).

“Recursos de apelação interpostos contra a r. sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, c.c. pedido de indenização por danos morais. Alegação de incorreção com pedido de reforma. Manutenção da r.

sentença. Casa de valores que conta com plena legitimidade passiva. Indevida denunciação da lide ao FNDE. Alegação de incompetência da justiça estadual que não comporta acolhida. Prestação de serviços educacionais que se traduz em relação de consumo. Elementos coligidos aos autos que permitem concluir que a autora somente tomou conhecimento dos requisitos estabelecidos pelo 'Contrato de Garantia de Pagamentos das Prestações do FIES' em momento posterior à celebração do financiamento estudantil. Recusa da instituição de ensino que deve ser tida por totalmente indevida. Danos morais configurados. Compensação que foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, em valor que se mostrou adequado. Precedentes nesse sentido. Acerto da r. sentença. Recursos dos corréus não providos” (Ap nº 1023810-63.2019.8.26.0602, de Sorocaba, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, j. em 30.4.2021) (grifo não original).

6.4. Por outro lado, descabe a pretensão da corré “Uniesp” ao afastamento da multa cominatória (fls. 584/586), fixada em R\$ 500,00 para cada dia de descumprimento da obrigação de fazer, limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (fl. 522).

A obrigação de fazer está expressa no seguinte trecho da sentença combatida:

“- condeno as instituições de ensino corrés, solidariamente, ao pagamento do débito objeto do contrato de financiamento estudantil diretamente junto ao Banco do Brasil S/A, no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado desta, bem como para que seja tal providência comprovada nos autos, sob pena de multa de diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a perdurar enquanto houver o descumprimento, a ser revertida à parte autora, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de, em caso de não pagamento ao Banco do Brasil S/A no prazo estipulado, permitir-se a execução direta do saldo devedor pela instituição financeira junto às instituições de ensino corrés” (fl. 522).

A ventilada multa encontra amparo no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação (...) (“Leis civis comentadas: atualizadas até 20 de julho de 2006”, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, nota 6 ao art. 84 do CDC,

p. 252).

Essa multa encontra suporte também no art. 537, “caput”, do atual CPC.

Observe-se que a incidência da multa está condicionada ao descumprimento da determinação judicial, não havendo motivo para se temer tal imposição, de modo que basta às instituições de ensino cumpri-la, caso não queiram assumir o ônus imposto.

6.5. A autora faz jus, igualmente, à indenização por danos morais pleiteada.

Diante da recusa das instituições de ensino corrés em realizarem o pagamento estudantil, a autora foi cobrada indevidamente pelo banco corréu, tendo o seu nome sido lançado no cadastro de inadimplentes (fl. 137).

Nessa linha de raciocínio, a conduta das instituições de ensino corrés, a qual deu origem à indevida inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos (fl. 137), acarretou-lhe sério aborrecimento e dissabor, além de abalo ao seu crédito.

Portanto, configurado o dano moral puro, é desnecessária a sua prova.

A esse respeito, apropriados os seguintes escólios de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN:

“Uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, 'in re ipsa', o dano moral. Nada mais há que acrescentar: 'Provado o fato da indevida inscrição, resulta daí, inevitavelmente, o dano moral' (STJ, REsp nº 51.158-5-ES, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. de 27.3.95, v.u.)” (“Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto”, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, art. 43 do CDC, nº 14.5, ps. 500-501).

Levam ao mesmo desfecho essas lições de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(…) Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro entre querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais

ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está 'in re ipsa'; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4.3, p. 83) (grifo não original).

de Justiça: Idêntica orientação foi adotada pelo Colendo Superior Tribunal

“Direito do consumidor – Inscrição indevida no SPC (...). Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro (...)” (REsp nº 165.727-0-DF, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 21.9.1998, in Julgados do STJ, nº 99, ps. 67-68).

“Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes” (REsp nº 705.371-AL, registro nº 2004/0166517-9, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 24.10.2006, DJU de 11.12.2006, p. 364) (grifo não original).

6.6. O “quantum” arbitrado na sentença atacada a título de indenização por danos morais, R\$ 8.000,00, não comporta a redução pretendida pelas instituições de ensino corrés (fls. 587, 589), nem a elevação postulada pela autora (fl. 635).

A reparação por danos morais há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do

ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Realce-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

O entendimento aqui esposado foi seguido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil – Responsabilidade civil – Dano moral – Indenização – Fixação.

Administrativo – Responsabilidade civil – Dano moral – Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa das instituições de ensino corréis, o abalo de crédito suportado pela autora, possibilidade econômica das ofensoras e da ofendida, justo o arbitramento da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

6.7. No que tange aos juros moratórios, cuidando-se de ilícito contratual, o termo inicial deve consistir na data da citação, tal como defendido pela autora (fl. 631).

Sobre isso, já houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária

a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal” (REsp nº 876.448-RJ, registro nº 2006/0127470-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 17.6.2010, DJe de 21.9.2010) (grifo não original).

“Agravos regimental no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de transporte. Queda de passageiro de composição férrea durante a viagem, ocasionando sua morte. (...). Responsabilidade contratual. Termo inicial dos juros moratórios. Data da citação. (...) Agravo regimental desprovido.

(...).

Nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação.

(...).

Agravos regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp nº 1.444.068-SP, registro nº 2014/0064992-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 18.6.2015, DJe de 26.6.2015) (grifo não original).

Deve prevalecer, assim, a data da citação como marco inicial para a incidência dos juros moratórios (fl. 631), merecendo reparo a sentença hostilizada a esse respeito (fl. 523).

6.8. No que concerne à condenação por danos morais fixados na sentença recorrida (fl. 552/523), carece o banco réu de interesse recursal (fl. 559).

Infere-se da sentença atacada que o banco corréu não foi condenado no pagamento da indenização por danos morais, o qual foi imposto, exclusivamente, às instituições de ensino corrés (fl. 336).

Saliente-se que a pretensão da autora à condenação solidária do banco corréu no pagamento dos danos morais (fls. 625/628) não se justifica, uma vez que foram as instituições de ensino responsáveis pelos efeitos danosos ocasionados à autora, conforme reconhecido no item 6.5.

6.9. Merece reparo a sentença combatida em relação à forma de fixação da verba honorária de sucumbência, estabelecida em favor da advogada da autora, por equidade, em R\$ 4.000,00 (fl. 524), na proporção de 3/4 (R\$ 3.000,00) a ser pago pelas instituições de ensino corrés, 1/4 (R\$ 1.000,00) pelo banco corréu (fl. 524).

O proveito econômico conseguido pela autora, correspondente ao valor do financiamento considerado inexigível, R\$ 55.373,20 (fl. 86), acrescido do valor da condenação por danos morais (R\$ 8.000,00), o que totaliza R\$ 63.373,20, não foi irrisório, tampouco é baixo o valor da causa, R\$ 76.598,08 (fl. 22).

Aplicando-se a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do atual CPC, a base de cálculo da verba honorária em favor da advogada da autora deve consistir no proveito econômico obtido por ela.

Destarte, os honorários ficam estabelecidos em 10% sobre o

proveito econômico conseguido pela autora, ou seja, sobre R\$ 63.373,20, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação, devendo ser obedecida a mesma proporção imposta na sentença, isto é, 3/4 desse valor às instituições de ensino corrés e 1/4 ao banco corréu.

6.10. Por derradeiro, os dados para o pagamento do débito do financiamento imposto às instituições de ensino corrés devem ser obtidos por elas perante o corréu “Banco do Brasil S.A.”, não se justificando o pedido, em sede recursal, de fornecimento de dados de conta, agência e cronogramas de pagamento (fl. 589).

De qualquer maneira, o número do financiamento (019.115.415) consta do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies” (fls. 389/390), havendo nos autos farta documentação (fls. 42/56, 60/83, 84/119), com os dados necessários para possibilitar às instituições de ensino corrés cumprirem a condenação imposta no “decisum”.

7. Nessas condições;

- a) nego provimento à apelação da instituição de ensino corré “Uniesp”;
- b) conheço em parte da apelação do banco corréu (vide item 6.8), em relação à parte conhecida, nego-lhe provimento;
- c) dou provimento em parte ao recurso adesivo da autora, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 513/524), para fixar a data da citação como termo inicial dos juros moratórios (vide item 6.7), para adequar a base de cálculo da verba honorária (vide item 6.9).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator